SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147580 - RS (2022/0176343-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SELMAR DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
		YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
		MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
		ANDERSON FLÔRES BILO - RS098302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o processamento da exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas, de ofício, pelo juízo. Precedentes.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA34804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/12/2022 12:22:48
Código de Controle do Documento: e30cbf7f-e371-4a93-9ba4-ea230bceb071

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2147580 - RS (2022/0176343-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SELMAR DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
		YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
		MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
		ANDERSON FLÔRES BILO - RS098302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o processamento da exceção de pré-executividade quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas, de ofício, pelo juízo. Precedentes.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SELMAR DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 594):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 600-604), a agravante afirma que devem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, reitera a tese do

Documento eletrônico VDA34596670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:52:11
Código de Controle do Documento: ef5363c4-dafe-40f0-b838-68a62b16ea97

apelo excepcional de cabimento da exceção de pré-executividade para impugnar a liquidez do título executivo.

Impugnação às fls. 606-612 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o agravo em recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dirimiu a questão posta nos autos sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 497):

> No caso concreto, não desconhecendo os limites processuais inerentes à defesa - exceção de pré-executividade - apresentada, o reconhecimento de nulidade da execução, por ausência de título executivo hábil a aparelhar a execução, não encontra suporte fático e nem amparo legal nos autos.
> Com efeito, a alegação de que a cobrança das duas multas contratuais contidas na execução ora em comento não possui exequibilidade visto que estão sendo questionadas em demanda de conhecimento (034/1.16.0001368-2), em sede de reconvenção ofertada, não tem o condão da declaração da nulidade pretendida. Isso porque além da referida peça defensiva guardar relação tão somente com relação a uma das multas objeto desta execução, a via eleita pelo recorrente, por ser restrita e inviável a dilação probatória, não se mostra apta para o reconhecimento da nulidade arguida.

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária entendeu que a análise da liquidez, ou não, do título executivo não pode ser efetivada em exceção de pré-executividade, pois requer a apreciação de fatos e provas, incabível através do referido instrumento processual.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exceção de pré-executividade limita-se às matérias que podem ser revistas, de ofício, pelo julgador sem a necessidade de dilação probatória.

Ilustrativamente:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.
> 1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem

Documento eletrônico VDA34596670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:52:11
Código de Controle do Documento: ef5363c4-dafe-40f0-b838-68a62b16ea97

pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.
2. O Tribunal de origem foi enfático ao afirmar não ser cabível a exceção de pré-executividade, tendo em vista a imprescindibilidade de dilação probatória para o exame das questões de fato arguidas na objeção, tais como a incompatibilidade entre o título (contrato) e a demanda; a implementação da condição resolutiva; a aferição de que a única obrigação exequível é a restituição da unidade vendida em vez do pagamento do preço; as condições para pagamento do preço; o inadimplemento de obrigações essenciais; o desnaturamento e desequilíbrio do contrato; e a autorização de retenção de parcelas do preço. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Acórdão recorrido que reflete o posicionamento pacífico desta Corte Superior no sentido de que mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Inocorrência de contradição ou omissão.4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.960.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, é inadmissível o recebimento da exceção de pré-executividade como embargos à execução quando as matérias alegadas na exceção dependem de dilação probatória, não podendo ser verificadas de ofício pelo juízo. Precedentes.
3. Além disso, não havia dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na hipótese, porque a alegação formulada na inicial - de inexigibilidade do título executivo em razão da nulidade do protesto -, se amolda à hipótese prevista no art. 917, I, do NCPC.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.549.871/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)

Em face disso, observa-se que a orientação adotada pela Corte local encontra-se em harmonia com o entendimento deste Superior Tribunal, sendo caso de aplicação do óbice disciplinado na Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA34596670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:52:11
Código de Controle do Documento: ef5363c4-dafe-40f0-b838-68a62b16ea97

Ademais, consoante assinalado anteriormente, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento das provas e a análise do contrato firmado entre as partes (sobretudo em relação à exigibilidade das multas perseguidas por descumprimento contratual), o que é inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34596670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/11/2022 13:52:11
Código de Controle do Documento: ef5363c4-dafe-40f0-b838-68a62b16ea97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.147.580 / RS

Número Registro: 2022/0176343-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01749121020168217000 1749121020168217000 50000112120168210034 50000112120168210034700696471 88
50670712620208217000 70069647188

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SELMAR DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
		YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
		MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
		ANDERSON FLÔRES BILO - RS098302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SELMAR DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ CORREA DE MORAES - RS089739
		YANNICK CORRÊA DE MORAES - RS093717
		MARIZA CORRÊA DE MORAES - RS095755
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313

Documento eletrônico VDA34798287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:24:59
Código de Controle do Documento: ef674d79-3891-44e3-a9c4-b1e5757cd27d

ANDERSON FLÔRES BILO - RS098302

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:24:59
Código de Controle do Documento: ef674d79-3891-44e3-a9c4-b1e5757cd27d